



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003104-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARLENE MARTINS BOTTACIN, é embargado MARCOS VINICIUS SANCHEZ (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2003104-92.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Marlene Martins Bottacin

Embargado: Marcos Vinicius Sanchez (inventariante)

Comarca: Capital-SP - 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central

Magistrada: Dra. Tarcisa de Melo Silva Fernandes

Voto nº 6.337

Embargos de declaração - Embargos da requerente, agravante -

Alegação de obscuridade e omissão - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado que expressamente analisou a questão da obrigação de prestação de contas - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerente, agravante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso, na parte conhecida.**

A embargante sustenta² obscuridade ao reconhecer que a obrigação de prestar contas é personalíssima, mas não se manifestou sobre o fato de que o agravado cobra dívidas referentes a gestão de seu antecessor; omissão em razão do grau de parentesco entre os síndicos dativos. Requereu o esclarecimento e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

¹ Fls. 323/330 do agravo

² Fls. 01/04 do incidente 50000

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O v. acórdão expressamente analisou as questões indicadas nos declaratórios, reconhecendo não ser devido exigir contas do atual síndico dativo acerca da gestão do anterior.

Outrossim, observou-se que a nomeação dos dativos decorreu de condutas beligerantes dos herdeiros e terceiros envolvidos, que afrontam o princípio de boa-fé processual e em nada contribuem para o encerramento do inventário, que não se encerrou, **de modo que é adequado e lícito o síndico dativo atual analisar os atos praticados pelo anterior e, aqueles que se encontram regularmente válidos, sejam convalidados, com adoção das medidas necessárias para preservá-los no campo da eficácia.**

Ademais, não é esse o momento processual para julgar as contas que estão sendo prestadas, e se a agravante entende praticados atos que ensejem a remoção do atual inventariante, deverá comprová-las no juízo de primeiro grau, com as advertências para eventual litigância de má-fé.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de obscuridade e omissão **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora